



## **LEI ORDINÁRIA Nº 957**

*de 02 de julho de 1999*

### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em reunião realizada no dia 24 de junho de 1999, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentarias do Município de Jardim para o exercício de 2000, atendendo:*

*I - às diretrizes da Administração Pública Municipal;*

*II - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais,-*

*III - limites para elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo;*

*IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;*

*V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.*

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

*Art. 2º - A proposta Orçamentaria, para o exercício financeiro de 2000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:*

*I - desenvolver e estimular programas e ações na área de educação e saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;*

*II - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas, e de capacitação de mão de obra;*

*III - desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural;*

*IV - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia municipal;*

*V - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-*

*industrial, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do município;*

*VI - desenvolvimento de programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias, através de incentivos fiscais com isenção de impostos, de acordo com legislação específica.*

## **SEÇÃO I**

### **DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

*Art. 3º - A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de Julho de 1999.*

*Art. 4º - Os critérios adotados para definição das diretrizes, serão os seguintes:*

*I - a manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;*

*II - os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta Lei, terão preferência*

*Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual poderão ser incluídos recursos para atender despesas:*

*I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública.*

*II - destinadas a aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta lei;*

*Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.*

*Art. 7º - A proposta orçamentaria do Município para 2000, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 1999.*

## **SEÇÃO II**

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

*Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*Art. 9º - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos Artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:*

*I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;*

*II - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;*

*IV - de convênios ou transferências do Estado e da União.*

*Art. 10 - Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:*

*I - O Orçamento a que pertence;*

*II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:*

### **1. DESPESAS CORRENTES**

*1.1 - Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.*

*1.2 - Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.*

*1.3 - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.*

### **2. DESPESAS DE CAPITAL**

*2.1 - Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.*

*2.2 - Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.*

*2.3 - Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.*

*Art. 11 - A Lei Orçamentaria Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:*

*I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo I do Art. 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 10, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964;*

*III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do*

*ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;*

*IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.*

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO**

*Art. 12 - Fica estipulado o percentual de 10% (dez por cento) da Receita do Tesouro Municipal, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.*

*Parágrafo 1º - Entende-se por Receita do Tesouro Municipal, para fins deste artigo, a arrecadação do Município, deduzidas as operações de crédito, os recursos vinculados a convênios, os recursos provenientes da Lei Federal n.º 9.424/96 e outros com vinculação específica.*

*Parágrafo 2º - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma, guardando a proporcionalidade com a receita recebida pela Prefeitura.*

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

*Art. 13 - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes: I - dos Tributos de sua competência;*

*II - de prestação de serviços;*

*III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da C.F.;*

*IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;*

*V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze)*

meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - recursos provenientes da Lei Federal n.º 9.424/96.

Art. 14 - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual.

Art. 15 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, com anuência do Poder Legislativo.

Art. 16 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

Parágrafo 2º - A Administração Municipal, empenhar-se-á no sentido de agilizar

## **SEÇÃO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 17 - Em conformidade com as disposições contidas no Parágrafo Único do Art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante Lei Específica.

*Art. 18 - Os gastos de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou pela CLT, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Federal.*

**SEÇÃO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE**  
**DÉBITOS DE**  
**PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS**

*Art. 19 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100 Parágrafo 10 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.*

**SEÇÃO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 20 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, a que se refere o Art. 63, da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 21 - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1.999, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.*

*Art. 22 - Os anexos constantes da Lei Orçamentaria Anual serão publicados*

*Parágrafo 1º - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando*

*para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.*

*Parágrafo 2º - As alterações orçamentarias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.*

*Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*DE, 02 DE JULHO DE 1999*

*DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 957/1999 - 02 de julho de 1999*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*